

# O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO POLITICA CRIMINAL: A NORMALIZAÇÃO DA VIDA NUA NA MODERNIDADE<sup>1</sup>

Adriano Luiz Oliveira UnB

## RESUMO

Pretende-se, por meio deste estudo, provocar uma reflexão a respeito do esquecimento dos postulados do Direito Penal, decorrente da adoção do estado de exceção permanente como norteador da Política Criminal, em razão do anseio popular por mais segurança. Os discursos criminalizantes tornam indiscernível o estado de direito do estado de exceção, dando relevo ao crime e ao bandido (banido) como problemas centrais a serem resolvidos a qualquer custo. Nessa linha, relativizam-se garantias processuais e criam-se novos mecanismos de ampliação do encarceramento, retomando, com pouco rigor técnico, ideias maniqueístas de bom/mau, amigo/inimigo e construção do criminoso como o inimigo interno despido de direitos em prol de uma maior eficiência na identificação e neutralização deste. Busca-se articular um diálogo com a Filosofia, Política e a biopolítica, em especial com Agamben, Carl Schmitt, Walter Benjamin e Foucault, na tentativa de compreender melhor como o esquecimento, desencantamento ou manipulação do medo social permitem a utilização do poder como violência nos mecanismos de exclusão do outro, colocando a vida em íntima simbiose com a morte. A proposta é tentar identificar a linha que separa a biopolítica da tanatopolítica e problematizar o que permite a expansão desta linha para zonas mais amplas da vida social. Procura-se demonstrar que esse problema não se resume somente a um complexo de categorias jurídicas e políticas, mas também econômicas, pois está inserido no modo capitalista selvagem de produção e consumo, ampliando as desigualdades existentes em um país como o Brasil. Tal estado de coisas, aliado ao individualismo exacerbado e descrédito com a classe política, traduz-se em uma crise da democracia representativa, liberando o poder soberano para, na forma de ações populistas, fazer com que a exceção se torne a regra, relativizando direitos e garantias processuais em prol de uma “suposta” eficiência por meio do aumento da exclusão do considerado inimigo.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção. Política Criminal. Controle Social. Construção do Inimigo. Cidadania.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito FFLCH-USP, no GT 15, Pesquisa em fronteiras difusas e contextos de (i)legalidades.

## INTRODUÇÃO

Estamos vivendo um momento em que a reflexão foi abandonada em diversos setores da sociedade, em especial na elaboração e aplicação da lei penal, que está se configurando como forma de controle e exclusão, reproduzindo a estrutura social brasileira. Este abandono aos relatos “longos” nos introduz na modernidade ou, segundo Lyotard, na pós-modernidade<sup>2</sup>, descompromissada com “discursos longos” e questionamentos éticos e críticos.

Conferindo extensão ilimitada à legislação de emergência, sobressai uma crescente superposição entre o âmbito da política e do direito, da vida e seu vínculo estreito com a morte. Essas questões são caras à modernidade, que fez da autoconservação do indivíduo o centro da política estatal.

O anseio que a mídia fomenta e que reverbera na sociedade é o do aumento da punição e do controle como soluções para a criminalidade, passando ainda a ideia equivocada de que a impunidade é a causa da criminalidade, bem como de que o endurecimento da legislação, com relativização de direitos destinada somente aos criminosos, levará a uma diminuição do cometimento de crimes.

A visão de que a criminalidade é um fato dado, e que dele é que devemos partir evidencia uma criminologia do senso comum desinteressada pela pesquisa dos processos de criminalização e exclusão que marcam a nossa sociedade como estrutura, simplificando um problema que é multifatorial.

---

<sup>2</sup> Neste trabalho o termo pós-modernidade é usado como define Jean-Fracois Lyotard, na obra *A condição pós-moderna*, onde sustenta que a emissão de juízos de verdade, moral, estética, bom, mal, feio ou bonito não se fundamentam num acordo comum entre esses valores, pois não existem mais discursos aceitos por todos, na medida em que, na civilização ocidental, fundada em ideais como democracia, liberdade e os direitos individuais, tais discursos longos relativistas representariam um sério risco.

A ideologia propugnada pelo liberalismo de que a responsabilidade pela criminalidade é única e exclusiva do criminoso ofusca, com o biombo da comodidade, importantes causas da criminalidade, bastando dizer que a maioria da população carcerária<sup>3</sup> é composta de negros e pobres presos por condutas ligadas à apropriação forçada de renda, ou seja, tráfico de drogas numa zona cinzenta que não permite visualizar com nitidez o traficante e diferenciá-lo de um simples usuário, e crimes contra o patrimônio.

A sociedade vem paulatinamente diluindo os vínculos sociais, de modo que perdemos a capacidade de reconhecer a figura do Outro e, quando estamos dispostos a reconhecer, este Outro geralmente é uma ameaça que deve ser retirada da nossa vista, de modo a tornar o social mais seguro e confortável.

Assim, a questão revela-se urgente, na medida em que se vislumbra uma crise política, devido à consolidação do paradigma de uma guerra permanente e o retorno de certo totalitarismo de Estado, com potencial de ampliação do estado de exceção permanente. Estado que forja com o apoio popular um controle penal excepcional, com a eliminação de categorias inteiras de cidadãos negros e pobres, convertidos em não pessoas/inimigos que, por razões econômicas e sociais, não são mais integráveis ao sistema de produção e consumo.

O trabalho foi realizado no modelo de uma pesquisa exploratória, cujo objeto teórico foi analisado sob uma perspectiva de (i)legalidades institucionalizadas, na medida em que ações estatais, como a elaboração de leis que relativizam direitos e garantias inerentes à defesa de acusados ganha traços de (i)legalidades.

Trato inicialmente da conceituação do estado de exceção usando o estudo de Giorgio Agamben. Prossigo trazendo a figura jurídica limite na Grécia Antiga, analisado por Agamben, qual seja o *homo sacer*. Em seguida abordo uma característica que esta figura-limite ganhou no direito romano que é a vida nua e seus desdobramentos. Parto então para a apresentação da conceituação de Soberania confrontando as perspectivas de Schmitt e Agamben acerca do Poder Soberano e finalizo falando da biopolítica e as possibilidades crescentes da Soberania transformar a exceção em regra, o que vem produzindo em massa vida nua e *homo sacer* moderno.

---

<sup>3</sup> BNMP 2.0 Dados de agosto/2018.

## ESTADO DE EXCEÇÃO

Antes de falar em estado de exceção, é preciso analisar a sua relação com o estado de direito e em que medida ambos se distinguem. A conclusão a que chega Giorgio Agamben em sua obra é a de que o estado de exceção tende a se apresentar cada vez mais como o “*paradigma de governo dominante na política contemporânea*”, seja nas democracias ou nos regimes totalitários, “*como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo*”<sup>4</sup>.

Pode-se dizer que o que mais caracteriza o estado de exceção é a sua relação com a lei e com o direito. Como atesta Agamben, o problema do estado de exceção não é tanto a confusão dos poderes ou o primado do executivo, mas a separação da lei e da “*força de lei*”: O estado de exceção “*define um ‘estado de lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’*” (AGAMBEN, 2004). No estado de exceção o que está em jogo é uma força de lei sem lei, uma força de ausência de lei (por isso, uma força de lei).

Giorgio Agamben, leitor de Carl Schmitt, vai definir a relação de exceção do soberano com seus súditos (soberania) como uma relação de bando, no sentido de que “*aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem*” (AGAMBEN, 2010), ou seja, a relação de bando é a exposição dos súditos aos arbítrios do soberano.

Carl Schmitt inicia sua obra Teologia Política (2009) com uma polêmica declaração: “*soberano é quem decide sobre o estado de exceção*” (p. 7). Para o autor, identifica-se o soberano pela sua capacidade de criar o estado de exceção, de suspender a lei no caso concreto, por meio de uma decisão eminentemente política. *A soberania seria, portanto, um*

---

<sup>4</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 13.

*conceito limítrofe, residido em uma esfera extrema. O soberano não aparece no caso normal, mas sim no caso excepcional (p. 7).*

Os casos excepcionais são criados diariamente pela mídia, acompanhado do discurso de que a justiça não é feita, por conta de entraves processuais que beneficiam os acusados. Existe uma ideologia de construção do inimigo, o que transforma o pensamento social e confunde os conceitos entre justiça e vingança. Este retorno ao mero retributivismo com claros contornos de vingança é alimentado pela dor das vítimas, amplamente explorada diariamente na mídia, com claros interesses econômicos, totalmente dissociados de qualquer valor moral ou ético.

Da mesma forma que se cria a excepcionalidade de fatos cotidianos, também aparecem os outros na figura do inimigo público. Ocorre que, para Schmitt, as ações e os motivos políticos seriam sempre estabelecidos na distinção amigo/inimigo, uma diferenciação que não usa de categorias morais, estéticas ou econômicas. O inimigo é o outro, o estranho, o existencialmente diferente e tal classificação imprecisa basta para qualificá-lo (SCHMITT, 1996). O inimigo, que a princípio não deveria ser eliminado, mas neutralizado, é o fator que confere identidade política.

Esta construção aparece também nos discursos ideológico da moda, como a redução da minoridade penal, monitoramento eletrônico e pacote anticrime. Além disso, o discurso assume claramente o total descomprometimento com qualquer possibilidade de reconhecimento do outro, gerando a invisibilidade permanente de parcela da população destinatária de tais medidas, entendendo invisibilidade como conceituada por Luiz Eduardo Soares (...) *quando há condições socioeconômicas precárias, falta de perspectivas, ausência de vínculos políticos com a cidadania, com a cidade, e sofrimento psíquico provocado pela falta de reconhecimento (na família, na escola, na comunidade e na sociedade, em sentido mais amplo), pelas desigualdades, pelo racismo, por aquilo que costumo denominar “invisibilidade”*<sup>5</sup>, ganhando o pensamento social contornos cada vez mais cruéis e desagregadores.

Estas questões podem ser respondidas com o discurso populista e pouco convincente de que a coisa mais importante *“nos dias de hoje”* é dar uma solução que satisfaça os anseios de

---

<sup>5</sup> SOARES, Luiz Eduardo. <http://www.luizeduardosoares.com/o-afa-da-sociedade-em-encarcerar-esta-contratando-mais-violencia/>, consultado em 23/07/2019.

segurança dos homens de bem, prometendo a eficiência administrativa no gerenciamento dos riscos oriundos dos homens maus, os “*Outros*”.

## HOMO SACER

Como remonta o autor italiano, os gregos possuíam dois conceitos distintos que hoje agrupamos no termo vida. Havia a distinção entre *bíos*, “*forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo*”, e *zoé*, o “*simples fato de viver*” (AGAMBEN, 2010). Na polis grega, a vida que importava era a *bíos*, a vida que diferenciava homens de animais, a vida política. A teoria da biopolítica, forjada por Michel Foucault, vai então defender que a política moderna passa a ser cada vez mais interessada no “simples fato de viver” e o controle passa a ser não mais sobre o território, mas sim sobre a população.

A construção desta figura-limite como tabu, santidade, tabu da impuridade, *homo sacer*, pessoa tabu, é trabalhada na obra de Durkheim<sup>6</sup>, onde ele aborda a noção das pessoas fastas e nefastas, nessa ambiguidade da noção do sacro e do profano.

O *homo sacer* era uma figura do direito romano que remetia ao sujeito cuja morte não poderia se dar por meio de sacrifício, devido a sua impuridade, tampouco poderia ser considerado homicídio se um *homo sacer* fosse morto, pelo desvalor atribuído à sua vida, a este fato não se aplicava a lei dos homens, tampouco servia para o sacrifício divino, pois a marca do ser impuro acompanha o *homo sacer* não podendo, portanto ser oferecido aos deuses.

O *homo sacer*, no entanto, não é exatamente identificado pela relação de sacralidade (no sentido original do termo), mas sim pelo “*caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto*” (AGAMBEN, 2010). Ele é a exceção tanto do direito divino quanto do direito profano e por isso não encontra proteção em nenhum dos dois, está plenamente exposto, sua vida se torna *vida nua*, o matável insacrificável.

A vida nua é um conceito chave da obra agambeniana. Ela pode ser definida em poucas palavras como sendo “*a vida natural [zoé] enquanto objeto da relação política da soberania,*

---

<sup>6</sup> DÜRKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins, 1996.

*quer dizer, a vida abandonada*". Para Agamben, é justamente nela que reside a política: *"contrariamente ao que nós modernos estamos habituados a representar-nos como espaço da política em termos de direitos do cidadão, de livre-arbítrio e de contrato social, do ponto de vista da soberania, autenticamente política é somente a vida nua"* (AGAMBEN, 2010). Aqui o autor confronta o pensamento hobbesiano, mostrando que o fundamento da soberania não é a cessão livre do direito natural de liberdade para a própria proteção, mas sim a manutenção do poder do soberano de fazer qualquer coisa com qualquer um, tratar a todos como vida nua.

A relação entre o soberano de um lado e o *homo sacer* e sua vida nua do outro é fundamental. Ambos se apresentam como figuras correlatas, simétricas, *"no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente homines sacri e homo sacer é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos"* (AGAMBEN, 2010). E é por isso que Agamben, confrontando Schmitt, define o soberano não como simplesmente aquele que decide sobre o estado de exceção, mas *"aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal"* (AGAMBEN, 2010).

## SOBERANIA

Para Carl Schmitt<sup>7</sup>, *"a diferenciação especificamente política (...) é a diferenciação entre amigo e inimigo"* (SCHMITT, 2008). O inimigo para Schmitt é o outro, o desconhecido, o estranho e o conflito resultante da existência de amigos e inimigos é tão intenso e insolúvel que não pode ser resolvido por uma mediação de um terceiro; só pode se resolver em um confronto, na guerra, que, como dito, é prerrogativa do poder soberano (SCHMITT, 2008). *"Ao conceito de inimigo corresponde a eventualidade de um combate, eventualidade esta existente no âmbito do real"* (SCHMITT, 2008).

Walter Benjamin começa sua "Sobre a Crítica da Violência"<sup>8</sup> indicando que a relação básica de toda ordenação de direito é a entre fins e meios. Assim, resume todo o debate filosófico-jurídico do nosso tempo ao contrapor as duas principais tradições da filosofia do direito: *"o direito natural almeja 'justificar' os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, 'garantir' a justiça dos fins pela 'justificação' de meios"*.

---

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Del Rey Livraria & Editora, 2008.

<sup>8</sup> BENJAMIN, Walter. **Crítica da violência: crítica do poder**. Documentos de cultura, documentos de barbárie. São Paulo: Cultrix, p. 160-175, 1986.

*“Uma violência pura, como um meio puro, é aquela que consiste só em sua manifestação: uma violência que não governa nem executa; simplesmente se manifesta como na cólera”*. A figura da cólera, da raiva irracional é chave para compreendermos a ideia de violência divina.

Ora, o problema é que, face à consolidação do pensamento da guerra permanente, o estado de exceção tende, cada vez mais, a se apresentar como o modelo de governo dominante na política contemporânea, deslocando a terminologia da excepcionalidade para a exclusão social permanente, desfigurando a estrutura e o sentido da própria Constituição e da Democracia.

No tocante ao tempo de duração do estado de exceção, Schmitt entendia que seria breve, pelo tempo necessário somente para que o direito fosse mantido por meio de uma decisão soberana de fora do direito, um momento pontual como, por exemplo, o estado de sítio.

Já Walter Benjamin antecipava o que se defende neste artigo, no sentido de um estado de exceção permanente como paradigma de governo nos seguintes termos: (...) *a tradição dos oprimidos ensina que o estado de exceção é, na verdade, a regra* (BENJAMIN, 2007).

## **BIOPOLITICA**

O objetivo da biopolítica, segundo Foucault, seria garantir a segurança da população e gerenciar os riscos produzidos pela vida social, o que inaugura novos mecanismos de intervenção do poder e extração de saber, com a intenção de governar a população e os fenômenos produzidos pela vida na coletividade.

Existe uma clara mudança da disciplina do corpo individual, corpos dóceis e úteis, para o controle do corpo social, onde o que passa a interessar é o controle da população, nascendo assim a biopolítica. Ao invés do soberano deixar viver e fazer morrer, como ocorria até o século XVII com as penas cruéis, no século XVIII a soberania passou a deixar morrer e fazer viver, por motivos muito mais econômicos do que humanitários.

A falência do Estado Social nos estados centrais decorrentes da crise econômica, fez com que o *Welfare State* keynesiano não se mostrasse mais viável nos países centrais, o que levou à



implantação de políticas neoliberais, facilitando a não identificação para com o outro, entendido como o inapto de se integrar a esta nova realidade econômica, relegando-o ao abandono (bando).

Nesse aspecto, a racionalidade econômica pós-fordista se vale de uma biopolítica sanitária de controle, não sendo mais norteada pela inclusão e solidariedade (da época fordista); ao contrário, atua em direção oposta, buscando neutralizar e inocuizar a excedência negativa.

Na globalização, o Estado suprimiu sua qualificação de interventor, e passou somente a administrar a segurança daqueles que podem consumir, restando para os não-consumidores apenas a repressão. Como dizia Bauman, *“no cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão”* (BAUMAN, 1999).

O Estado passa a ser um mero prestador de serviços para os interesses privados, criminalizando a pobreza. Nas palavras de Chomsky, a respeito do método de limpeza social (...) *o método favorito tem sido o de confinar as ‘pessoas supérfluas’ em guetos urbanos que cada vez mais parecem campos de concentração. Se isso não dá certo, apela-se para as cadeias, que são a contrapartida, numa sociedade mais rica, dos esquadrões da morte que nós treinamos e apoiamos em nossos domínios* (CHOMSKY, 2001).

O desprezo para com os outros seres humanos vem sendo construído desde os idos dos anos 70, com discursos que acusavam os especialistas que acreditavam na ressocialização de muito brandos para com os delinquentes, devendo haver um retorno para o “básico”, para o que as pessoas comuns entendem como bem e mal (ANITUA, 2008).

Assim nasceu a ideia da *criminologia da vida cotidiana*, pregando um realismo penal duro que desembocou no movimento “lei e ordem” declarando a “guerra” contra a delinquência por meio de programas como “tolerância zero”, com um claro retorno às teorias contratualistas de “quem fez paga”.

Embora não existam argumentos científicos sérios que demonstrem a diminuição da criminalidade somente por meio do Direito Penal, os discursos populista, utilitarista, economicista e mais recentemente atuarial, apropriaram-se do pensamento penal, trazendo à

tona o Direito Penal Simbólico ou Performativo, que é a única justificativa para o endurecimento e reafirmação da perda da liberdade, ou controle dela por meio do encarceramento ou meios tecnológicos, como figura central do sistema penal.

O confinamento espacial ganha ainda nova roupagem e ares de “liberdade” com o monitoramento eletrônico de presos, por exemplo. No entanto, deita suas raízes nos antigos métodos de lidar com a massa marginalizada da sociedade, difícil de entender e controlar. Os escravos eram acondicionados em senzalas, bem como os leprosos, loucos eram separados da sociedade (BAUMAN, 1999).

Alguns dos indesejados, quando autorizados para saírem destes espaços por alguns momentos, levavam algo para marcar simbolicamente que estavam num lugar que não lhes pertenciam, como sinos pendurados no pescoço, amputações e tatuagens de modo que pudessem ser identificados facilmente, como no caso da Solução Final nazista.

O campo da modernidade surge como espaço biopolítico insuperável, paradigma oculto do espaço político que precisamos aprender a reconhecer, mesmo com suas metamorfoses e travestimentos (AGAMBEN, 2010).

A construção do decisionismo e da violência institucionalizada pelo poder diante das novas criminalidades, por meio de leis, revela o contexto de (i)legalidades propiciadas pelo Estado como resposta ineficiente do ponto de vista de segurança, na medida em que não existem pesquisas sérias apontando que o endurecimento da legislação penal necessariamente propicia a diminuição da criminalidade.

## CONCLUSÃO

Não tem como esquecer as palavras de Giorgio Agamben, no sentido de “*que os Estados totalitários de século XX não são meros retrocessos históricos, exceções à regra, mas sim conseqüências lógicas e inevitáveis de determinadas tendências da modernidade, cujo fulcro é o estado de exceção permanente, a produção da vida nua e os mecanismos de domínio biopolítico*” (AGAMBEN, 2010).

Desde que Maquiavel separou a política da ética, proclamando a autonomia do político, considera-se inaugurada a modernidade da ciência política, que caminhou para a pergunta acerca da legitimação do contrato, possibilitando a partir deste questionamento a construção do argumento de que “*a comunidade não se restringiria apenas a propriedade e a vida, mas também a liberdade*” (MILOVIC, 2004).

Recuperar o desejo pela liberdade (KARAM, 2009) e não por formas tecnológicas, ideológicas, mascaradas, não declaradas de mitigar a liberdade em prol de controle social parece ser a urgência do momento, que deve passar necessariamente pelo reconhecimento do outro, abdicando do individualismo exacerbado que tornou a nossa vida, o nosso amor, os nossos tempos “*líquidos*” (BAUMAN, 1999).

A simbiose entre o soberano e o saber médico pode ser observada agora com a nova roupagem da internação compulsória<sup>9</sup> que não necessita mais de intervenção do Judiciário, bastando um relatório médico para ser levada a efeito. Vale lembrar o recado de Foucault, no sentido da “*animalização progressiva do homem pelas técnicas*”, o que pode ser notada nesses pensamentos “modernos”, ressaltando que a técnica está sempre isenta de questionamentos teóricos mais profundos, o que propicia a afirmação ideológica perversa da exclusão.

Permitir que o sistema político-populista-atuarial dissemine seu pensamento não levando em conta os seres humanos é colocar em prática o pensamento sistêmico de Luhmann, *onde o que importa é tão-somente o bom funcionamento do sistema em si* (MILOVIC, 2004), entendendo o custo social decorrente deste pensamento como meros *efeitos colaterais*, deixando a possibilidade da cidadania somente para os aptos.

Giorgio Agamben se refere a uma tarefa e a uma tática que produz a inversão do que denomina a biopolítica maior, aquela do Estado e do Direito, em prol de uma biopolítica menor, chamada de resposta ou de reapropriação, que impeça armadilhas políticas para encontrar a política em outra política, em outro corpo, em outra palavra, de modo a despertar a consciência para reencontrar o espaço onde uma política possa interessar.

---

<sup>9</sup> Lei n. ° 13.840/2019, (...) para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Desconectar a vida do Direito, a vida não é possível somente por meio do Direito, não existe relação entre vida e Direito, compreender isso significa abrir um espaço para a ação humana, reivindicando para si o nome política (AGAMBEN, 2004).

Neste descortino, é bom lembrar-se do recado deixado pelo filósofo italiano, no sentido de que se deve *brincar com o direito como uma criança brinca com objetos fora de uso não para devolvê-los ao seu uso canônico (dogmático), mas para libertá-los dele* (AGAMBEN, 2004).

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Peloti. 2. ed. São Paulo : Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_; **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_; **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. Tradução de Selvino Assmann. São Paulo : Boitempo, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro : Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_; **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da violência: crítica do poder. Documentos de cultura, documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix, 1986.

CHOMSKY, Noam; CASANOVA, P; THERBORN, G; CARDOSO, M; GÓMEZ, J; SALAMA, P; WALLERSTEIN, I; (Org) GENTILI, P. 3ª Edição. **Globalização Excludente**. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2001.

DÜRKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_; **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_; **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_; **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2015.

GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan, 2006.

GOFMAN, Ervin. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro. Zahar, 1975.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo**. Escritos Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/ Teoria do Partisan**. Coordenação e Supervisão Luiz Moreira; tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_; **Teologia política**. Del Rey Livraria & Editora, 2008.

\_\_\_\_\_; **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

#### LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Lei n.º 13.843 de 05 de junho de 2019. Publicada no DOU em 06/06/2019.

#### OUTROS DOCUMENTOS

CNJ BNMP 2.0 2018 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>